



Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 14/2022, que institui o Programa Direito na Escola junto às escolas públicas do Município de Linhares-ES.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº ____/2022 AO
PROJETO DE LEI N. 14/2022
“SUBSTITUTIVO”**

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 14/2022:

Art. 1º - As escolas municipais de Linhares-ES passam a contar com o Programa “Direito na Escola”, que consiste no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania, destinadas aos estudantes matriculados no Ensino Fundamental Anos Finais e aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos.

Paragrafo único. O atendimento do público da Educação de Jovens e Adultos pelo Programa poderá ser realizado de forma direta, pela rede municipal de ensino, quando a esta competir a sua implementação e execução; ou de forma indireta, mediante a celebração de convênios e parcerias, quando a implementação competir ao Estado.

Art. 2º - As palestras e aulas poderão ser ministradas por empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil, incluindo a Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), através de seu corpo discente, sempre supervisionado por profissionais





com formação jurídica e pedagógica, em quaisquer casos.

§1º - À critério da instituição de ensino FACELI, respeitadas as normativas do Conselho Estadual de Educação ou órgão similar, as atividades desenvolvidas pelos discentes no Programa Direito na Escola poderão ser computadas como atividades complementares dos acadêmicos.

§2º - Poderão ser celebrados contratos de parcerias e convênios, ou outro instrumento jurídico compatível, com as instituições referenciadas no art. 2º e que desenvolvam atividades relacionadas com o objeto desta lei, observados os parâmetros de contratação praticados pelo Poder Executivo, e a autonomia e gestão democrática das instituições de ensino da rede municipal e da FACELI.

Art. 3º - A oferta das aulas e palestras obedecerá aos seguintes critérios e condições:

I - A formulação dos conteúdos e ministração das aulas deverá ser acompanhada e executada por profissional de formação jurídica comprovada, preferencialmente especialista no tema a ser abordado em cada momento, dispensada a necessidade de registro profissional no órgão de classe; e por profissional de formação pedagógica comprovada, para que haja adequação do conteúdo ao público-alvo.

II - Será dada preferência à contratação de pessoas físicas e jurídicas que possuem comprovada experiência de exercício no magistério e docência, em todos os seus níveis e em ambientes de educação formal ou não formal.

III - As palestras e aulas serão previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e as entidades interessadas.

IV - A carga horária dos encontros será de 01 (uma) hora, preferencialmente, com cada grupo de alunos organizados para receberem as aulas.

V - Será garantida igualdade de atendimento às escolas situadas fora da Sede do Município, localizadas em áreas rurais, na mesma proporção do número de atividades realizadas





anualmente em escolas situadas na Sede.

VI - A gestão e autonomia das instituições de ensino público-alvo prevalecerá no caso de conflitos sobre a adequação de aplicação das propostas de aulas e palestras, cabendo à Secretaria de Educação a resolução de dissensos não superados.

VII - Quando a contratação ocorrer com empresas, organizações da sociedade civil e fundações privadas e públicas, que não seja a Faceli, esta poderá atuar em regime de colaboração no contrato de parceria ou convênio, para observância dos parâmetros descritos no inciso I deste artigo, através de seus colegiados de cursos especializados.

VIII - É vedado aos profissionais envolvidos na ministração das aulas e palestras promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apoio a partido político no exercício de sua atividade, e de promover o exercício de atividade profissional particular, sem prejuízo da comunicação imediata ao respectivo conselho de classe no caso de ações que, supostamente, infrinjam a ética profissional.

IX - O Programa será ofertado de forma gratuita, e o contrato de parceria ou convênio referenciado no art. 2º, §2º não disporá sobre ônus e encargos financeiros para a Administração Pública.

X - Entre os profissionais das entidades referenciadas no art. 2º, responsáveis pela ministração das aulas e outras atividades relacionadas à execução do Programa, e o Município de Linhares-ES, não haverá qualquer vínculo empregatício ou contratual, sendo vedado qualquer tipo de pagamento como condição para sua execução.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil para alcance dos fins desta lei.

Art. 4º - Os conteúdos a serem ministrados deverão guardar compatibilidade com o texto constitucional, tendo como parâmetro geral os seguintes temas:

I - Direitos e Garantias Fundamentais;





II - Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III - Noções de direito relacionados ao exercício da cidadania, especialmente os direitos civis e políticos.

IV - Noções de Direitos Sociais.

V - Noções de Direitos Humanos.

VI - Direitos do Consumidor.

§1º Os conteúdos ministrados poderão possuir tópicos relacionados ao Direito Civil, Direito Penal, Direito Ambiental, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Eleitoral e outras subdivisões da ciência do Direito ou temas transversais relacionados, desde que ministrados sob a perspectiva prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em contexto de base principiológica, e com formato pedagógico adequado ao público-alvo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

...

JUSTIFICATIVA

Propõe-se um substitutivo geral à proposição apresentada pelo nobre edil, pelos motivos que passa a expor.

A proposição apresenta uma ideia interessante, e vai de encontro ao direito à educação garantido constitucionalmente (art. 205 da CRFB). No contexto do papel exercido pela escola na vida da criança e do adolescente, há a função pedagógica de formar cidadãos críticos, como sujeitos de direitos que interferem de forma positiva na sociedade e dela participam.





Nesse sentido, não se pode olvidar que problemas sociais e econômicos que assolam o país são produtos, em conjunto a outros fatores, da falta de conhecimento sobre os direitos e deveres dos cidadãos, tais como os instrumentos de controle dos atos de governo, tão importantes para manter a ordem republicana conquistada.

Portanto, reconhecemos ser louvável a proposta apresentada, mas igualmente constatamos que para sua melhor exequibilidade e alcance dos fins a que se destina, ela precisa ser refinada, com melhor adequação das disposições das ideias distribuídas nos artigos e outras mudanças mais substanciais.

O primeiro desses ajustes refere-se a delimitação do público-alvo. O art. 1º, §1º do texto original dispõe que “as palestras e aulas sobre os temas serão implantadas como atividades nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA - Educação de Jovens e Adultos.”

Não há delimitação sobre a idade. Por questão pedagógica, para melhor aproveitamento da aplicação da proposta legislativa, propõe-se que a lei seja de execução destinada aos estudantes matriculados a partir do Ensino Fundamental II, anos finais, que abrange crianças e adolescentes de 11 aos 14 anos, tendo em vista o contexto do aluno nessa etapa da vida, enquanto sujeito de direitos em formação, e do papel social e constitucional da escola. Assim, entendemos que o Programa Direito na Escola seja mais adequado ao público de estudantes do Ensino Fundamental II.

Além dessa alteração, sugerimos o acréscimo do texto constante no parágrafo único do art. 1º da presente emenda, para que fique inequívoco como ocorrerá o atendimento da Educação de Jovens e Adultos pelo Programa, uma vez que a EJA pode ser implementada tanto pelos Estados quanto pelos Municípios.

Outra alteração é a respeito dos conteúdos a serem lecionados. Algumas matérias do direito são excessivamente complexas, cabendo ser ensinadas em nível de ensino superior. Assim, sugere-se que alguns conteúdos, descritos no art. 2º, §1º, III, sejam ministrados no contexto do texto constitucional, e não em separado, pois demandam maturidade intelectual para que sejam tratados em específico.

Estas disciplinas do direito possuem conteúdo mais especializado, que podem ser



ensinados aos alunos em aspectos introdutórios dentro da perspectiva do texto constitucional. Por exemplo, o art. 7º da Constituição Federal traz alguns direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, como salário mínimo, fundo de garantia do tempo de serviço e repouso semanal remunerado.

Quanto ao direito eleitoral, os artigos 14 à 17 da Carta da República disciplinam regras básicas de direitos políticos. O art. 5º, por sua vez, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, possui base principiológica da atuação do direito penal.

Todas essas disciplinas, portanto, podem ter estudo mais aprofundado em momento diverso daquele destinado à execução da proposta legislativa. O programa, em si, considerando o aspecto de formação de crianças e adolescentes, atenderá melhor aos seus fins se for concentrado na ministração de aspectos introdutórios de direitos relacionados ao exercício da cidadania e temas transversais.

Quanto a possibilidade do acadêmico da Faceli aproveitar a realização das aulas e palestras como atividade complementar, propõe-se a adequação no texto para que esse aproveitamento siga as normativas do Conselho Estadual de Educação ou órgão similar.

Para melhor execução, o art. 3º da proposta de emenda dispõe sobre os critérios e condições para a execução do programa Direito na Escola.

Entre os critérios, está a obrigatoriedade de acompanhamento por profissionais de formação jurídica e pedagógica comprovada durante a elaboração dos conteúdos e ministração das aulas.

O primeiro profissional é para adequação jurídica da proposta e o segundo para adequação conforme proposta pedagógica, uma vez que o conteúdo precisa ser adaptado em linguagem compatível e conforme objetivos específicos de formação dos alunos do Ensino Fundamental Anos Finais.

Propõe-se a dispensa da exigência de registro profissional da OAB, uma vez que entendemos que o registro é adequado e necessário para licença de atuação profissional, mas não se vincula, necessariamente, à atuação qualificada no exercício de atividades





relacionadas ao magistério e docência.

Propomos a contratação das pessoas físicas e jurídicas com experiência no exercício da docência e magistério, preferencialmente, abrindo também a possibilidade dessa experiência ser comprovada nos espaços de educação não formal, em conformidade à natureza da proposta do Programa, uma vez que os conteúdos a serem ministrados não constam no currículo formal da educação básica.

Os arts. 3º e 4º da proposta original foram reformulados, para melhor técnica do texto, e dispostos nos incisos VIII, IX e X no art. 3º da proposta de emenda, como critério ou condição para execução do Programa.

O art. 2º, §2º e o art. 3º, VI, ratifica a autonomia gerencial das instituições de ensino do público alvo que receberão as aulas e palestras, para que não haja interferência sobre a auto organização da escola e comunidade escolar, especialmente sobre as metodologias de ensino e planejamento pedagógico para seus estudantes. Ao Poder Executivo compete regulamentar, a nível interno, através de sua Secretaria de Educação ou outro órgão competente, regras específicas para execução do Programa.

É acrescido o texto constante no inciso V, para que a oferta do programa seja estendida às escolas situadas fora da Sede do Município, dando igualdade de participação no programa às escolas rurais, competindo à Secretaria de Educação assegurar o atendimento às escolas situadas fora da Sede do Município, localizadas em áreas rurais, na mesma proporção do número de atividades realizadas anualmente em escolas situadas na Sede.

No texto do art. 3º, VIII, acrescentamos a proibição e promover o exercício de atividade profissional particular entre as condutas vedadas, para que os fins e objetivos da lei sejam criteriosamente cumpridos, no único e exclusivo interesse da Educação.

Por fim, cumpre destacar que a proposta legislativa está alinhada com a Agenda 2030, possuindo potencial de alavancar a execução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na cidade de Linhares-ES, em especial o Objetivo n. 4, “Educação de Qualidade”, em especial a meta 4.7, sem esquecer de outras:





“Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.” (<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>).

Portanto, a presente emenda substitutiva geral é apresentada para aprimoramento da organização e disposição lógica da proposta legislativa, aprimoramento da inteligibilidade do texto e acréscimo de novas ideias, tornando-a mais praticável e eficaz para os fins a que se destina.

Plenário "Joaquim Calmon", 6 de abril de 2022.

Professor Antônio Cesar
Vereador(a) - PV



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003000390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 06/04/2022 14:11

Checksum: **8D0BC8937C6C1DC52496D586D68F89EB65956848CE58A0BF1ADA5F1D16CAA033**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003000390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

